
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 3.519, DE 7 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 3.437, de 26 de Dezembro de 2020 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Soure, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.437, de 26 de Dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 (...)

- a) 1 (um) Representante eleito pelos servidores ativos ou inativos;
- b) 1 (um) Representante indicado pelo Poder Legislativo do Município de Soure;
- c) 1 (um) Representante indicado pelo Poder Executivo do Município de Soure.

§1º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) 1 (um) Representante eleito pelos servidores ativos ou inativos;
- b) 1 (um) Representante indicado pelo Poder Legislativo do Município de Soure;
- c) 1 (um) Representante indicado pelo Poder Executivo do Município de Soure.

§2º Os membros do Conselho Administração e do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§3º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, admitida uma recondução.

§4º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§5º O Representante dos servidores, inclusive o suplente, será eleito pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§6º O membro do Conselho Administração e do Conselho Fiscal do IPSMS não é destituível *ad nutum*, somente podendo ser afastado de suas funções mediante decisão prolatada em processo administrativo.

§7º O membro do Conselho Administração e do Conselho Fiscal do IPSMS poderá ser destituído *ad nutum* no caso de ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

Art. 39. (...)

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;

IV – 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

Art. 41. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, se mulher;

III - 30 (trinta) anos de contribuição exclusivamente em efetivo

exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, se homem;

IV - 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público;

V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Art. 42 (...)

I – A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Soure/PA será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 2º Revoga-se o inciso II do Art. 42 da Lei Municipal nº 3.437, de 26 de Dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Soure, Estado do Pará, 7 de janeiro de 2026.

PAULO VICTOR SILVA DE LIMA

Prefeito Municipal de Soure

Publicado por:
Kesia Moura de Moura
Código Identificador:48128D2B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 14/01/2026. Edição 3921
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>